



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4^a REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.04.58009-2/RS

**APTES : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
WILMAR PIPPI TRATORES E MÁQUINAS LTDA. E OUTROS**

APDOS : OS MESMOS

**ADVS : ROBERTO TESSELE DA SILVA
EUGENIO SCHOFFEN**

RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. PEDIDO.

A compensação de tributos pressupõe a existência de crédito reconhecido pela Administração ou por via judicial. Nesta hipótese, pode-se pleiteá-la desde logo ou pedir a repetição de indébito, utilizando a sentença como título comprobatório do crédito.

LEI Nº 8.383/91. REQUISITOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. LEIS Nº 7.787/89, ART. 3º, I, E Nº 8.212/91, ART. 22, I.

Os valores recolhidos na forma das Leis nº 7.787/89 e nº 8.212/91, a título de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos administradores e autônomos são indevidos, e o que foi pago a tal título, depois de corrigido monetariamente desde o recolhimento, pode ser compensado com os valores devidos a título de contribuição sobre a folha de salários, a cargo do empregador.

LEGISLAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 7.787/89. RECEPÇÃO PELA CF/88.

Não foram recepcionadas as contribuições sociais previstas na legislação anterior à Lei nº 7.787/89, devido à sua incompatibilidade com a Constituição de 1988.

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. EFEITOS.

A compensação prevista na Lei nº 8.383/91 pressupõe tributo futuro, cujo lançamento ainda não foi efetuado e, portanto, não extingue o crédito tributário, tendo a mesma natureza do pagamento antecipado.

LIMITAÇÃO DO VALOR COMPENSÁVEL. LEI Nº 9.032/95.

Ajuizada a demanda antes da vigência da Lei nº 9.032/95, não se aplica a limitação imposta de 25% do valor a ser recolhido em cada competência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1^a Turma do Tribunal Regional Federal da 4^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento ao apelo das autoras, na forma do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de setembro de 1996.

JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON
RELATOR

RECORRIDA - RECUSADO

2 8 0 6 8 1 2 3

6 OUT 1996



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N° 95.04.58009-2/RS

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APDO : WILMAR PIPPI TRATORES E MÁQUINAS LTDA/ E OUTROS
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON

RELATÓRIO

O EXMº. SR. JUIZ RELATOR:

Trata-se de ação ordinária na qual as autoras pleiteiam provimento judicial que declare a obrigação do INSS proceder à restituição da totalidade dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga ou creditada a administradores e autônomos, através da compensação com outras contribuições devidas ao INSS. Sucessivamente, pleiteia a repetição do indébito.

Processado regularmente o feito, sobreveio sentença que julgou procedente o pedido, reconheceu incidentalmente a constitucionalidade das expressões "administradores" e "autônomos" e condenou o INSS a proceder à devolução dos valores recolhidos indevidamente, conforme comprovantes recolhidos aos autos.

Irresignadas, apelaram tempestivamente as partes. A autora requer a reforma da sentença para efeito de autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, a serem apurados em liquidação de sentença. O INSS, por sua vez, refere sobre a irretroatividade da Lei 8.383/91. Argumenta que as autoras não comprovaram haver assumido o encargo financeiro. Aduz, ainda, que a compensação deverá ficar limitada ao percentual de 25%.

Contra-arrazoado o apelo das autoras, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Peço pauta.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4^a REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N° 95.04.58009-2/RS

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APDO : WILMAR PIPPI TRATORES E MÁQUINAS LTDA/E OUTROS
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON

VOTO

O EXMO. SR. JUIZ RELATOR:

Inicialmente, esclareço que restituição é gênero do qual são espécies a repetição e a compensação. Cada uma destas espécies, com características e efeitos próprios. O pedido inicial é claro no sentido de que seja deferida a compensação. A repetição de indébito foi requerida de forma sucessiva.

Passo à análise do mérito.

Na lição de Hugo de Brito Machado, em artigo denominado "A compensação tributária e o mandado de segurança", "a compensação a que alude o art. 170, do CTN, pressupõe a existência de crédito tributário. Pressupõe, em outras palavras, lançamento já consumado. Já a compensação a que alude o art. 66, da Lei 8.383/91, diversamente, pressupõe tributo futuro, cujo lançamento ainda não foi feito, e cujo fato gerador pode até nem ter ainda ocorrido" (RT 708/13, out.94). Esta última, portanto, não extingue o crédito tributário, porque se faz em momento anterior à sua constituição, tendo a mesma natureza do pagamento antecipado (art. 150 § 1º, CTN).

A compensação, portanto, pressupõe existência de crédito reconhecido pela Administração ou por via judicial. Se o pagamento indevido decorre da constitucionalidade da lei, só pode ser compensado através de sentença judicial. Pode tanto pedir a declaração do indébito, utilizando a sentença como título comprobatório do crédito, como, desde logo, pleitear a compensação, hipótese em que se deverá examinar se há incompatibilidade da exação com a Constituição e se estão preenchidos os requisitos para o exercício de seu direito. Não se pede, desta forma, a declaração de constitucionalidade, mas deixa-se de aplicar a norma no caso concreto. O pedido, tal como formulado na inicial, não merece reparos.

O STF, no julgamento dos RE n° 166.772-9/RS (Rel. Min. Marco Aurélio) e n° 166.939/SC (Rel. Min. Néri da Silveira) decidiu que a contribuição previdenciária criada pela Lei n° 7.787/89 é constitucional, porque, não podendo ser incluídas na expressão "folha de salários" as remunerações por serviços que não resultam de contrato de trabalho, se fazia necessária a edição de lei complementar. Referida orientação veio a ser confirmada no julgamento das ADINs n° 1.153-7/DF (Rel. Min. Marco Aurelio) e n° 1.102-2/DF (Rel. Min. Mauricio Corrêa, julg. 05.10.95), que declararam a constitucionalidade das expressões "empresários" e "autônomos", constantes do art. 22, I da Lei n° 8.212/91.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4^a REGIÃO

Observo, inclusive, que a referida contribuição, por suas próprias características, não pode ser considerada tributo indireto, dai porque não necessária a prova de que foi suportado o encargo financeiro. A exigência prevista no art. 89 da Lei 8.212/91 somente se aplica, nos termos do art. 165-CTN, nas hipóteses em que a exigência tributária é válida, mas ocorreu recolhimento a maior, em duplicidade ou por equívoco, não, como no caso presente, em que a exação é inconstitucional.

No que tange à alegação de irretroatividade da Lei 8.383/91, observo que tal dispositivo legal tão-somente disciplinou o instituto da compensação previsto como uma das modalidades de extinção do crédito tributário pelo CTN, nos arts. 156, II e 170.

Os valores recolhidos na forma do art. 3º, inciso I da Lei nº 7.787/89 e do art. 22, inciso I da Lei nº 8.212/91 não têm a natureza de tributo, porque sua verdadeira natureza jurídica é de um recebimento indevido, juridicamente desvalioso, ou seja, sua natureza tributária é aparente. Mas não há dúvidas de que o pagamento se fez a título de certa espécie. Importa, assim, a que título o pagamento indevido ocorreu. No caso presente, o recolhimento se deu como se fossem valores de contribuição recolhida dos empregadores sobre a folha de salários. Desta forma, os valores recolhidos sobre os pagamentos feitos a administradores, autônomos e avulsos podem ser compensados com os devidos a título de contribuição sobre a folha de salários ou com a contribuição social criada pela LC 84/96, porque são da mesma natureza e têm a mesma destinação.

Quanto à alegada recepção da legislação pretérita, por ocasião do julgamento do RE 166.772-9/RS, o eminentíssimo relator, Min. Marco Aurélio, assim manifestou-se:

"(...) A partir de 1988, com a previsão explícita e fechada sobre a incidência das contribuições devidas pelos empregadores, considerados o faturamento, o lucro e a folha de salários, a introdução de uma nova contribuição somente poderia vir à balha pelo mecanismo imposto em face da remissão do § 4º do artigo 195 ao artigo 154, inciso I. Ao legislador estava vedado dispor, via diploma ordinário, sobre a matéria. Por isso mesmo, não foram recepcionados, diante da manifesta incompatibilidade, os preceitos que antecederam a lei 7.787/89. Pouco importa que esta tenha implicado, tão-somente, a majoração de percentuais até então observados, pois o defeito precede o exame da extensão da norma. Trata-se de uma lei ordinária e não complementar. (...)"

Desta forma, na esteira do voto acima referido, entendo que as contribuições sociais previstas nos diplomas legais anteriores à Lei 7.787/89, em não estando dentre as hipóteses previstas nos três incisos do comentado art. 195, da Carta Magna, não foram recepcionadas por força da incompatibilidade com o atual ordenamento constitucional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Não dependendo nem de autorização judicial, menos ainda se faz necessário o pedido ao INSS, que, aliás, não é exigência da lei. A correção monetária se dará a partir do recolhimento indevido, sob pena de não ter sentido a compensação. A sentença, aliás, adotou em relação à correção monetária, posicionamento que vem ao encontro daquele firmado por esta Turma.

Com o trânsito em julgado, o acórdão servirá para a compensação, ou seja, ao invés de antecipar o pagamento dos tributos devidos, a autora registrará na escrita fiscal a compensação de créditos e débitos, ficando o INSS sujeito ao prazo do art. 150, § 4º para lançamento "ex officio" por eventuais diferenças. No caso dos autos, releva notar, a compensação ficará restrita aos valores cujos comprovantes foram acostados aos autos, nos termos da sentença.

No que diz respeito à limitação prevista na Lei 9.032/95, de 28-04-95, esta Turma tem entendido que tais alterações não têm o condão de alcançar as relações anteriores ao ajuizamento da causa, não havendo, neste caso, necessidade de se observar o limite de compensação estabelecido no referido diploma legal(AC nº 96.04.02800-6/RS, Rel. Juiz Surreaux Chagas, julg. em 19/03/96). No caso dos autos, assim, considerando que a demanda foi ajuizada em 23 de setembro de 1994, não haverá incidência da limitação prevista na Lei nº 9.032/95.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao apelo do INSS, por um lado, e, por outro, dar parcial provimento ao apelo das autoras para efeito de assegurar às autoras o direito de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição sobre a remuneração de administradores e autônomos, desde que devidamente comprovado nos autos o recolhimento, com débitos pertinentes à contribuição que recai sobre a folha de salários e a contribuição criada pela LC 84/96.

JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON
RELATOR